

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 015.743/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de São Miguel do Tocantins/TO.

Responsáveis: Jesus Benevides de Souza Filho (CPF 425.969.801-00), ex-prefeito; Zeneide da Conceição Ribeiro (CPF 328.449.643-20), ex-secretária de Educação; Armando Sotero de Macedo (CPF 259.117.241-20), ex-secretário de Controle Interno; José Augusto Leite Oliveira (CPF 315.296.155-34), ex-ordenador de Despesa; Edimilson Almeida Moraes (CPF 253.260.073-04), Juracy Nunes Costa (CPF 334.032.443-34), Diego D'Ávila Sousa Garcia (CPF 013.566.603-12), Edmar Cruz de Almeida (CPF 328.981.343-68), Cleiton do Nascimento Costa (CPF 003.390.531-48) e Antônio Duda Oliveira da Silva (CPF 985.648.461-87), membros da Comissão de Licitação; Heloisa Maria Teodoro Cunha (CPF 081.363.352-49), Thiago Sobreira da Silva (CPF 827.229.273-49) e Sandro Barros dos Santos (CPF 402.975.193-87), pareceristas jurídicos.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVERSÃO DE AUDITORIA. I) PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO – PBA/2011. INEXECUÇÃO. II) PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE/2011-2012. MODALIDADE LICITATÓRIA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS COM OS REFERENCIAIS DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS. NÃO CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS. PAGAMENTOS SEM LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. NÃO CONTRATAÇÃO DE NUTRICIONISTA. III) RECURSOS DO SUS. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS SEM AUTORIZAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL. IV) BLOCO DE FINANCIAMENTO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS ADQUIRIDOS. NÃO APLICAÇÃO DO VALOR MÍNIMO POR HABITANTE DEVIDO PELO MUNICÍPIO. INOBSERVÂNCIA DA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS. V) BLOCO DE FINANCIAMENTO DA ATENÇÃO BÁSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL EM

QUANTIDADE SUPERIOR À CAPACIDADE DE CONSUMO DOS VEÍCULOS DA SECRETARIA. DESVIO DE RECURSOS DA CONTA ESPECÍFICA PARA O CAIXA GERAL DO MUNICÍPIO. VI) BLOCO DE FINANCIAMENTO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. DIRECIONAMENTO DE CONVITE. VII) BLOCO DE FINANCIAMENTO DA GESTÃO DO SUS. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. SIMULAÇÃO. VIII) CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS EM EDITAIS DE LICITAÇÃO. COBRANÇA DE PREÇOS EXORBITANTES PARA FORNECIMENTO DOS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE AVISOS NA IMPRENSA. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL, FINANCEIRA E TÉCNICA. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DE ITENS UNITÁRIOS DE SERVIÇO E DE CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE DE PREÇO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO LEGAL ENTRE A PUBLICAÇÃO DO AVISO E A REALIZAÇÃO DA SESSÃO INAUGURAL DA LICITAÇÃO. NÃO PUBLICAÇÃO DE EXTRATO RESUMIDO DE TERMO ADITIVO NA IMPRENSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ALTERAÇÃO INJUSTIFICADA DO PREÇO GLOBAL. PAGAMENTOS SEM LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. AUTORIZAÇÃO DE MOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO E PESSOAL ANTERIOR À CELEBRAÇÃO DE CONTRATO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE GARANTIA PECUNIÁRIA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO EXTINTO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA E RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

Julgam-se irregulares as contas quando comprovada a prática de ato de gestão ilegal ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, e quando verificada a ocorrência de dano ao erário, a teor do disposto no art. 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992, sem prejuízo da aplicação das multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso I, do referido diploma legal.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial resultante da conversão do Relatório de Auditoria versado no TC 002.615/2013-4, elaborado pela Secretaria de Controle Externo em Tocantins –

Secex/TO com a finalidade de examinar a aplicação de recursos públicos federais repassados ao Município de São Miguel do Tocantins nos exercícios de 2011 e 2012, especialmente nas áreas de saúde, educação e infraestrutura.

2. A referida fiscalização, provocada pela Representação de que trata o TC 037.974/2011-4, abrangeu recursos da ordem de R\$ 5,9 milhões, pertinentes a quatorze instrumentos de repasse voluntários ou obrigatórios oriundos do Fundo Nacional de Saúde, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e de Contratos de Repasse administrados pela Caixa Econômica Federal, a saber:

Instrumento de Repasse/Objeto	2011	2012
Transferências do Fundo Nacional de Saúde – FNS Blocos de Financiamento: <ul style="list-style-type: none"> • Assistência Farmacêutica • Atenção Básica • Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar • Vigilância em Saúde • Gestão do SUS 	1.327.035,04	1.610.034,76
Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE/ FNDE	102.840,00	118.368,00
Programa Brasil Alfabetizado – PBA/FNDE Alfabetização de jovens e adultos	37.905,00	0,00
Convênio 700.271/2011/FNDE(*) Construção de uma creche no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e aparelhagem da Rede Escolar Pública Infantil – Proinfância		987.845,84
Termo de Compromisso 273/2011/FNDE Aquisição de um ônibus padronizado para o transporte escolar, no âmbito do Programa Territórios da Cidadania	0,00	186.000,00
Termo de Compromisso 5.568/2012/FNDE Aquisição de mobiliário, equipamentos de apoio e veículos para o transporte de estudantes da rede pública municipal, celebrado no âmbito do Plano de Ações Articuladas – PAR	0,00	625.642,40
Contrato de Repasse 307.983-84/2009/Caixa (*) Pavimentação com tratamento superficial duplo (TSD), drenagem superficial com meio-fio e sarjetas e sinalização viária (horizontal e vertical) em trecho central do povoado Sete Barracas		91.542,04
Contrato de Repasse 310.816-12/2009/Caixa (*) Pavimentação com tratamento superficial duplo (TSD), paisagismo, drenagem superficial com meio-fio e sarjetas e sinalização de ruas no Setor Novo Horizonte		265.889,99
Contrato de Repasse 373.716-28/2011/Caixa (*) Aquisição de uma patrulha mecanizada, formada por uma retroescavadeira e um trator agrícola com tração de pneus		292.500,00
Contrato de Repasse 374.927-91/2011/Caixa (*) Construção de um ginásio poliesportivo		341.250,00
Total		5.986.852,07

3. Por meio do Acórdão 1.570/2014 (peça 1), o Plenário deste Tribunal determinou a conversão do feito em Tomada de Contas Especial com vistas à citação do ex-Prefeito e da ex-Secretária de Educação, bem como a realização de audiência dos mencionados responsáveis, do ex-ordenador de Despesas, do ex-secretário de Controle Interno, dos membros das comissões de licitação e dos pareceristas jurídicos, em face das ocorrências nele descritas. Adicionalmente, determinou o envio de cópia do Relatório de Auditoria e da deliberação proferida à Caixa Econômica Federal para subsidiar a análise das prestações de contas dos contratos de repasse que ainda se encontravam em fase de execução.

4. Em cumprimento ao referido **decisum**, foi atuada a presente Tomada de Contas Especial e realizada a citação do Sr. Jesus Benevides de Sousa Filho, ex-prefeito (peças 9 e 34), e da Sra. Zeneide da Conceição Ribeiro, ex-secretária de Educação (peças 32-33).

5. Efetuou-se, ainda, a audiência do Sr. Jesus Benevides de Sousa Filho, já qualificado (peças 10); do Sr. José Augusto Leite Oliveira, ex-ordenador de Despesas (peça 11); do Sr. Armando Sotero de Macedo, ex-secretário de Controle Interno (peça 18); dos Srs. Cleiton do Nascimento Costa (peças 14 e 35), Antônio Duda Oliveira da Silva (peça 15), Juracy Nunes Costa (peças 19 e 38), Diego D'Ávila Sousa Garcia (peças 91-92), Edmar Cruz de Almeida (peças 98 e 102) e Edimilson Almeida Morais (peças 99 e 101), ex-membros da Comissão de Licitação; e finalmente da Sra. Heloisa Maria Teodoro Cunha (peças 16 e 86) e dos Srs. Sandro Barros dos Santos (peças 17 e 66) e Thiago Sobreira da Silva, ex-Pareceristas Jurídicos (peças 21, 39, 112 e 113).

6. Vieram aos autos as alegações de defesa e razões de justificativa do Sr. Jesus Benevides de Sousa Filho (peças 42-64), bem como as justificativas dos Srs. Armando Sotero de Macedo (peça 29), Antônio Duda Oliveira da Silva (peça 30) e José Augusto Leite Oliveira (peça 89). Os demais responsáveis permaneceram silentes.

7. Os referidos elementos de defesa foram analisados pela Secex/TO na instrução atuada na peça 115, que ora transcrevo parcialmente, com ajustes de forma:

“CITAÇÕES

4. Foram alcançados via citação Jesus Benevides de Sousa Filho (peças 9 e 34) e Zeneide da Conceição Ribeiro, ex-prefeito e ex-secretária de educação do município de São Miguel do Tocantins/TO, respectivamente. Somente o primeiro apresentou alegações de defesa (peças 32-33).

5. Conforme esclarecido em trecho do expediente citatório (peça 9), os prejuízos atribuídos [ao Sr. Jesus Benevides de Sousa Filho] foram os seguintes:

(...)

Dívida 1: relativa ao item 9.2.1 do mencionado acórdão, solidariamente com a Sra. Zeneide da Conceição Ribeiro, ex-secretária Municipal de Educação de São Miguel Tocantins/TO, com relação às evidências de inexecução do Programa Brasil Alfabetizado - PBA/2011, cujos valores foram repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e cuja evidência de desvio desses recursos encontram-se relatadas no item 9.2.1.1 do mesmo acórdão;

Dívida 2: relativa ao item 9.2.2.1 do mencionado acórdão, decorrente de irregularidades relacionadas à gestão dos recursos do Bloco de Financiamento da Assistência Farmacêutica do Fundo Nacional de Saúde;

Dívida 3: relativa ao item 9.2.2.2 do mencionado acórdão, acerca da gestão os recursos do Bloco de Financiamento de Atenção Básica do Fundo Nacional de Saúde, infringindo os arts. 9º a 12 da Portaria GM/MS 204/2007;

Dívida 4: relativa ao item 9.2.2.3 do mencionado acórdão, acerca da gestão dos recursos do Bloco de Financiamento da Vigilância em Saúde do Fundo Nacional de Saúde, infringindo os arts. 35 e 41 da Portaria GM/MG 3252/2009;

Dívida 5: relativa ao item 9.2.2.4 do mencionado acórdão, acerca da gestão de recursos do Bloco de Financiamento da Gestão do SUS do Fundo Nacional de Saúde, com relação ao pagamento à empresa M Paula Comércio por serviços não prestados e prática de simulação.

6. (...) juntamente com a citação foram encaminhadas aos destinatários cópias do Acórdão supracitado, do Relatório e do Voto que o fundamentaram (peças 1-3) (...).

Alegações de Jesus Benevides de Sousa Filho

7. (...) Além de anexar documentação relativa à implementação do Programa Brasil Alfabetizado, ciclo do exercício 2011 (PBA/2011), o Responsável traz argumentação com o seguinte teor:

i) a documentação anexada comprova que todos os requisitos de capacidade técnica foram exigidos e atendidos na licitação destinada à contratação da empresa para ministrar o PBA/2011;

ii) foi equivocada a fundamentação sustentada no art. 7º, §§ 3º e 4º, da Resolução CD/FNDE 32/2011;

iii) não ocorreu antecipação de pagamento, 'isso porque o processo licitatório já havia sido concluído, a ordem de serviços expedida, o contrato assinado, empenhado e liquidado, bem como a capacitação já estava na sua fase final, conforme se infere dos documentos juntados' (sic);

iv) a capacitação foi regularmente executada, com a participação de todos os monitores e coordenadores cadastrados, as aulas ministradas, os recursos regularmente empregados e os objetivos alcançados, ausente qualquer prejuízo ao erário;

v) finalizando sua argumentação sobre o PBA/2011, afirma que os apontamentos do TCU não passam de meras irregularidades administrativas, sem o condão de macular a execução do programa;

vi) a documentação encaminhada anteriormente comprova o efetivo recebimento e distribuição dos medicamentos adquiridos com recursos do bloco de financiamento da Assistência Farmacêutica, do Fundo Nacional de Saúde (FNS);

vii) a documentação já encaminhada comprova a aplicação em folha de salários de profissionais de saúde (médicos, enfermeiros, agentes comunitários de saúde e outros), dos recursos do Bloco de Financiamento da Atenção Básica apontados como [carente de] comprovação formal;

viii) ainda sobre o Bloco [de Financiamento da Atenção Básica], aduz que relatórios diários de consumo fornecidos ao TCU comprovam a aplicação em combustíveis para veículos próprios e locados pela secretaria de saúde, a maioria ambulâncias de grande porte utilizadas em alta velocidade, justificando-se os fatores de consumo elevado;

ix) reportando-se às transferências para o caixa geral do município de valores do Bloco da Atenção Básica, ao desvio de finalidade na utilização de valores do Bloco da Vigilância em Saúde, bem como aos pagamentos com recursos do Bloco de Gestão do SUS por serviços não prestados ou simulados, todos abastecidos pelo FNS, resume que todos os recursos em questão foram utilizados para pagamentos de servidores e outras despesas relacionadas à prestação de serviços por pessoas físicas e jurídicas à secretaria municipal de saúde, supostamente demonstradas em documentação anteriormente enviada.

Análise

8. Convém informar [que] a documentação anexada sobre o PBA/2011 (peça 32, p. 10-70 e peça 32) era integralmente conhecida quando da consolidação da derradeira Instrução elaborada pela Secex-TO no âmbito do TC que restou convertido nesta TCE (peça 4, p. 2, subitem 8.2, 'i' a 'vii'). Nada de novo foi incorporado.

9. Ainda circunscrevendo-nos ao PBA/2011, o cotejo das alegações com as evidências de inexecução do programa relacionadas no subitem 9.2.1.1 do Acórdão 1570/2014-TCU-Plenário (peça 1, p. 1-2) revela tratar-se de argumentação (...) incapaz de elidir a irregularidade suscitada.

10. Concernindo às hipóteses de desvios na utilização de recursos transferidos pelo FNS para os blocos de financiamento da Assistência Farmacêutica, da Atenção Básica, da Vigilância em Saúde e de Gestão do SUS, discriminadas nos subitens 9.2.2.1 a 9.2.2.4 do **decisum** supracitado (peça 1, p. 2-14), em essência, o alegante sustenta que a documentação encaminhada quando do atendimento de diligência oficializada pelo TCU seria suficiente para demonstrar a correta utilização dos recursos.

11. Novamente relembramos que foi após a consideração de extensa documentação apresentada pelo ex-prefeito, atendendo a diligência do TCU, expedida no processamento do TC que restou convertido na presente TCE, que emergiram com vigor as irregularidades potencialmente danosas arroladas pela Unidade Técnica encarregada da Instrução (peça 4, item 8 e subitens 8.3 a 8.10 e 26.2.2.1 a 26.2.2.6), sendo relevante destacar que tais indícios de desvio foram mantidos quando da prolação da deliberação retromencionada (peça 1, subitem 9.2.2.1 a

9.2.2.4).

12. Dadas as condições mencionadas nos itens precedentes, opina-se pela rejeição das alegações de defesa apresentadas por Jesus Benevides de Sousa Filho.

AUDIÊNCIAS

13. Diversos agentes públicos vinculados ao Município de São Miguel do Tocantins/TO foram interpelados nestes autos em sede de audiência.

14. Apresentaram justificativas para as irregularidades que lhes foram atribuídas neste processo: Jesus Benevides de Sousa Filho (peças 42-64), Armando Sotero de Macedo (peça 29), José Augusto Leite Oliveira (peça 89) e Antônio Duda Oliveira da Silva (peça 30), todos eles por meio dos mesmos procuradores.

15. Quedaram silentes à oportunidade de interpor razões de justificativa: Edimilson Almeida Morais (peças 99 e 101), Juracy Nunes Costa (peças 19 e 38), Diego D'Ávila Sousa Garcia (peças 91-92), Edmar Cruz de Almeida (peças 98 e 102), Cleiton do Nascimento Costa (peças 14 e 35), Thiago Sobreira da Silva (peças 21, 39, 112 e 113), Heloisa Maria Teodoro Cunha (peças 16 e 86) e Sandro Barros dos Santos (peças 17 e 66).

Justificativas apresentadas por Jesus Benevides de Sousa Filho e análise da UT

16. (...) a estratégia de defesa do ex-prefeito (...) foi a juntada de um grande volume de documentos (peças 42-64) inteiramente conhecidos e considerados quando das análises cabíveis no âmbito do TC 002.615/2013-4, apensado.

17. Como tal acervo documental não foi suficiente para afastar o caráter irregular daquilo que foi suscitado pela UT em etapa anterior, em muitos casos servindo para confirmar impropriedades, também não adquiriram o condão de modificar o juízo apenas com o decurso de tempo, razão pela qual entendemos que as justificativas não comportam outro atino que não seja o da rejeição.

Justificativas apresentadas por Armando Sotero de Macedo e análise da UT

18. O responsável Armando Sotero de Macedo foi titular da Secretaria de Controle Interno de São Miguel do Tocantins/TO. Sua implicação via Audiência decorreu de omissões e atos comissivos que caracterizaram irregularidades graves e continuadas na implementação do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos exercícios 2011 e 2012 (peça 18).

19. Por ter procurador comum, e fazendo alusão à documentação (peças 42-64) juntada nas justificativas do ex-prefeito Jesus Benevides de Sousa Filho, aduz sucintamente:

i) que foram levadas a efeito as chamadas públicas para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, conforme disposições da Lei 11.947/2009 e da Resolução FNDE 38/2009;

ii) que existia uma nutricionista para elaboração de cardápios da merenda escolar, bem como para ministrar palestras para alunos e pais, com ênfase em alimentação saudável;

iii) alude a cópia de procedimento licitatório supostamente regular destinado à aquisição complementar de itens para a alimentação escolar, bem como a documentos que deram suporte fiscal a despesas realizadas no ano de 2012.

20. (...) no Relatório de Fiscalização produzido pela Secex-TO está consignado que, mesmo tendo caráter complementar, as transferências financeiras oriundas do FNDE para a execução do PNAE foram o único sustentáculo para o cumprimento do programa, haja vista que o município não alocava recursos próprios para viabilizar o programa suplementar de alimentação na sua rede pública de ensino (TC 002.615/2013-4, apensado, peça 98, p. 30, subitem 2.10), conforme previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei 9.394/1996, art.4º, inciso VIII).

21. Nos mesmos termos já esclarecidos em relação a Jesus Benevides de Sousa Filho nos itens 16 e 17 acima, a documentação que faz menciona e na qual se apoia também não [debela] as irregularidades.

22. Especificamente quanto à culpa da municipalidade por não contratar profissional em nutrição para as diversas finalidades previstas no art. 14, **caput**, §§ 1º a 4º, e art. 15, da

Resolução CD/FNDE 38/2009, deve ser esclarecido que só foram juntados aos autos alguns exemplares de cardápios subscritos por nutricionista em três ocasiões de 2012 (TC 002.615/2013-4, apensado, peça 158, p. 8-31), permanecendo sem comprovação a existência de vínculo jurídico, temporário ou permanente, com nutricionista em 2011. Mesmo à época da fiscalização (2013), sequer havia o cadastro da nutricionista contratada em 2012 (peça 55, p. 79-81) no Sistema de Cadastro de Nutricionistas do PNAE (Sinutri). Ainda causa estranheza que, apesar da suposta contratação em 1º/2/2012, os primeiros cardápios das escolas só foram subscritos em 28/3/2012 (TC 002.615/2013-4, apensado, peça 158, p. 8-27), demonstrando negligência com a alimentação do alunato.

23. Mesmo nos parques cardápios, sequer havia anotação da composição nutricional da refeição sugerida. Ademais, não foram identificados vestígios formais ou noticiosos de realização de testes de aceitabilidade da alimentação pela clientela atendida pelo Programa (art. 25, §§ 5º e 6º e Anexo VII, da Resolução CD/FNDE 38/2009), indicando desprezo ou despreocupação pela atratividade e satisfação do público alvo e pelo melhor aproveitamento dos alimentos oferecidos.

24. Nada, pois, se altera em relação a todo conjunto de irregularidades atribuídos à corresponsabilidade do ex-titular da Secretaria de Controle Interno de São Miguel do Tocantins/TO, ensejando a rejeição de suas alegações.

Justificativas de José Augusto Leite Oliveira

25. José Augusto Leite Oliveira exercia a peculiar função de 'Ordenador de Despesas' na prefeitura de São Miguel do Tocantins/TO, nomeado para tanto por meio do Decreto Municipal 320/2011.

26. Além partilhar com o então Secretário de Controle Interno das mesmas irregularidades havidas na execução do PNAE nos exercícios 2011 e 2012, foi-lhe atribuída responsabilidade por (peça 84):

i) dispensar, como regra geral na autorização de pagamentos suportados por transferências voluntárias promovidas por órgãos e entidades federais, a comprovação de regularidade de fornecedores e prestadores junto ao sistema de seguridade social, infringindo comando legais e entendimentos jurisprudenciais arraigados (art. 195, § 3º, da Constituição Federal, Decisões 705/1994, 377/1997 e Acórdão 251/2005, todos do Plenário do TCU) e;

ii) antecipar pagamentos em favor de empresa privada contratada para executar uma escola infantil custeada com recursos do Convênios 700.271/2011 (Siconv 667650), o qual tinha o FNDE como Concedente.

27. Sem prejuízo de repetir os argumentos já conhecidos em relação ao PNAE, aditou sua defesa afirmando que, no momento da formalização das contratações era exigida a comprovação de regularidade fiscal, acrescentando que todos os pagamentos relacionados à construção da escola infantil foram realizados após a confecção do respectivo boletim de medição, re futando a hipótese de antecipação de pagamentos (peça 89).

Análise

28. De modo algum foi comprovado que procedeu com procedimento diverso ao descrito na comunicação de Audiência, permanecendo inquinados os atos atribuídos ao defendente, razão pela qual se repelem suas justificativas.

Justificativas de Antônio Duda Oliveira da Silva

29. O responsável Antônio Duda Oliveira da Silva foi instado via Audiência (peça 15) em função de sua participação, como membro integrante da comissão de licitação, em irregularidades ocorridas no processamento da Tomadas de Preços 5/2012, utilizada para contratar empresa para executar as obras e serviços necessários à construção do ginásio poliesportivo patrocinado com recursos federais viabilizados por intermédio do Contratos de Repasse 374927-91/2011 (Siconv 768.095).

30. Em síntese, os procuradores legais da parte aduzem que as supostas irregularidades apontadas não macularam a transparência do processo, admitem a possibilidade de falhas

administrativas as quais não teriam potencial para invalidar a contratação, afirmam que houve ampla divulgação, que eventual exigência que exorbitasse das previstas na Lei de Licitações não restringiram a competição, finalizando com o argumento de que a minuta do edital foi analisada pelas assessorias das áreas jurídica e de engenharia, as quais aprovaram todos os atos e concorreram para a homologação do certame e para a contratação da empresa vencedora (peça 30).

Análise

31. Não é verídica a informação de que houve análise dos anexos da minuta do edital, das propostas de preços ou qualquer outra participação de profissional da área de engenharia na licitação supra (TC 002.615/2013-4, apensado, peça 16). Outrossim, a participação do então assessor jurídico na licitação foi de tal modo negligente que permitiu a deflagração da licitação com o edital contendo exigências restritivas, exorbitantes ou impertinentes e, por tais vícios, também foi chamado a responder por seus atos em sede de Audiência (peças 17 e 66).

32. Toda a documentação que embasou a Audiência revela exatamente o oposto do que defendente argui, de modo que não resta alternativa cabível que não seja a rejeição plena das justificativas.

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

33. O art. 179, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal considera válida a notificação que apenas comprove a entrega no endereço do destinatário.

34. Mesmo quando o expediente epistolar não é entregue diretamente à parte nominada na comunicação de audiência, tal circunstância não diminui a validade da comunicação processual, tendo em vista que essa hipótese não configura cerceamento ao direito de defesa, conforme amplo entendimento jurisprudencial, a exemplo do Supremo Tribunal Federal – STF (MS-AgR 25.816/DF), do Tribunal Superior do Trabalho – TST (ROAR 731.827/01) e desta Corte de Contas (Acórdão 1338/2009-TCU-2ª Câmara).

35. É oportuno lembrar [que] ‘o responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo’ (§ 8º do art. 202 do Regimento Interno do TCU).

36. Nestas bases, devem ser considerados revéis Zeneide da Conceição Ribeiro, Edimilson Almeida Morais, Juracy Nunes Costa, Diego D’Ávila Sousa Garcia, Edmar Cruz de Almeida, Cleiton do Nascimento Costa, Thiago Sobreira da Silva, Heloisa Maria Teodoro Cunha e Sandro Barros dos Santos.

EXAME DA BOA-FÉ

37. Consoante do art. 202, § 2º, do Regimento Interno c/c o teor da Decisão Normativa TCU 35/2000, na resposta às citações deve ser examinada a ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis. A hipótese de que essa premissa seja verificada, e desde que não haja outra irregularidade, permite a concessão de um novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito sem a incidência de juros (art. 202, § 3º, do Regimento do TCU).

38. Outro fator pertinente a considerar é que a sólida jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a boa-fé deve ser aferida objetivamente, sendo necessária a constatação de algum ato ou fato capaz de caracterizar a conduta zelosa e diligente do responsável. Desse modo, apenas quando há nos autos evidências de atitudes concretas do responsável tendentes a atenuar ou impedir a irregularidade que lhe foi imputada concede-se novo prazo para o recolhimento do débito (Voto que integra o Acórdão 2.399/2014-TCU-Plenário).

39. Em relação ao ex-prefeito Jesus Benevides de Sousa Filho, a profusão de ilicitudes revela, no mínimo, incúria para observar e para fazer cumprir a legislação e vários princípios administrativos relevantes aos quais a Administração Pública está jungida. Tampouco vislumbramos assomos de vontade daquele gestor para promover, diretamente ou por meio de sua equipe de auxiliares, a boa e regular gestão dos recursos públicos postos à sua disposição.

40. A ex-secretária municipal de Educação, Zeneide da Conceição Ribeiro, optou pela revelia, inviabilizando tal análise, assumindo, portanto, as consequências, tendo em vista que somente existindo resposta à citação é possível analisar a ocorrência de boa-fé (Acórdão 2465/2014-TCU-Plenário).”

8. Diante do exposto, a Secex/TO apresentou, à unanimidade, a seguinte proposta de encaminhamento (peças 115-118),

“42.1 com arrimo no § 8º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, considerar revéis Zeneide da Conceição Ribeiro, Edimilson Almeida Moraes, Juracy Nunes Costa, Diego D’Ávila Sousa Garcia, Edmar Cruz de Almeida, Cleiton do Nascimento Costa, Thiago Sobreira da Silva, Heloisa Maria Teodoro Cunha e Sandro Barros dos Santos, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

42.2 rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Jesus Benevides de Sousa Filho;

42.3 rejeitar as justificativas interpostas por Jesus Benevides de Sousa Filho, Armando Sotero de Macedo, José Augusto Leite Oliveira e Antônio Duda Oliveira da Silva, por meio dos representantes legitimamente outorgados nestes autos;

42.4 com fundamento no art. 1º, inciso I, art. 201, § 2º, art. 201, §§ 6º e 8º, art. 209, incisos II a IV, e § 5º, inciso I, bem como no art. 210, **caput**, e inciso I, do § 1º, todos do Regimento do TCU, julgar irregulares as contas de Jesus Benevides de Sousa Filho e Zeneide da Conceição Ribeiro, condenando-os ao pagamento das quantias abaixo especificadas, individual ou solidariamente, em favor das entidades federais indicadas, a serem atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a de efetiva quitação, na forma da legislação em vigor, sem prejuízo de cominar-lhes a multa prevista no art. 267, do Regimento do TCU:

42.4.1 origem: Inexecução do Programa Brasil Alfabetizado, ciclo do exercício 2011 – PBA/2011, patrocinado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (valor de apoio e bolsas para alfabetizadores e coordenadores de turmas):

Débitos (R\$)	Datas	Responsáveis solidários
37.905,00	04/01/2012	Jesus Benevides de Sousa Filho (CPF 425.969.801-00) e Zeneide da Conceição Ribeiro (CPF 328.449.643-20)
83.750,00	29/12/2012	
121.655,00	Valor atualizado monetariamente e com incidência de juros, até 20/4/2015: R\$ 151.789,00 (peça 107).	
Credor	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (CNPJ 00.378.257/0001-81)	

42.4.2 origem: não comprovação do efetivo recebimento e distribuição regular dos medicamentos relacionados em notas fiscais emitidas em 2011 e 2012 pela empresa RN Gomes Rodrigues & Cia. Ltda., cujos pagamentos foram suportados com recursos financeiros transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, por meio do Bloco de Financiamento da Assistência Farmacêutica:

Débitos (R\$)	Datas	Responsável
3.393,15	10/02/2011	Jesus Benevides de Sousa Filho (CPF 425.969.801-00)
2.314,80	15/03/2011	
946,00	16/03/2011	
3.536,56	04/04/2011	
1.588,84	08/04/2011	

10.272,84	23/05/2011	
2.863,75	27/06/2011	
1.039,24	15/08/2011	
4.405,50	15/08/2011	
15.300,36	22/09/2011	
4.615,00	13/10/2011	
4.170,28	17/11/2011	
79,36	17/11/2011	
10.139,38	10/04/2012	
12.449,69	10/04/2012	
1.218,12	06/06/2012	
8.300,99	08/06/2012	
4.488,22	21/08/2012	
254,52	21/08/2012	
1.412,14	21/08/2012	
652,19	21/08/2012	
7.000,00	10/09/2012	
4.465,28	17/09/2012	
4.407,02	05/11/2012	
1.802,80	20/12/2012	
326,23	20/12/2012	
7.319,79	21/12/2012	
118.762,05	Valor atualizado monetariamente e com incidência de juros, até 20/4/2015: R\$ 155.222,17 (peça 108).	
Credor	Fundo Nacional de Saúde - FNS (CNPJ 00.530.493/0001-71)	

42.4.3 origem: ausência de comprovação formal da aplicação, aquisição de combustíveis em quantidade superior à capacidade de consumo de veículos da Secretaria Municipal de Saúde e desvio injustificado para o caixa geral do Município, de valores repassados pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, por meio do bloco de financiamento da ‘Atenção Básica’:

Débitos (R\$)	Datas	Responsável
25.000,00	04/01/2011	Jesus Benevides de Sousa Filho (CPF 425.969.801-00)
50.000,00	17/09/2012	
68.500,00	25/09/2012	
9.000,00	11/10/2012	
4.398,93	30/08/2011	

3.221,38	03/11/2011	
3.024,83	08/12/2011	
15.710,29	29/12/2011	
5.262,47	02/03/2012	
10.200,78	28/03/2012	
5.054,13	26/04/2012	
12.320,79	25/06/2012	
7.105,30	09/07/2012	
13.861,60	05/09/2012	
9.091,00	15/10/2012	
14.856,60	13/11/2012	
4.341,72	03/01/2011	
40,50	25/11/2011	
260.990,32	Valor atualizado monetariamente e com incidência de juros, até 20/4/2015: R\$ 334.467,03 (peça 109).	
Credor	Fundo Nacional de Saúde - FNS (CNPJ 00.530.493/0001-71)	

42.4.4 origem: falta de descrição e ausência de correlação dos gastos abaixo relacionados com ações autorizadas e pertinentes ao bloco da 'Vigilância em Saúde', financiado por recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS:

Débitos (R\$)	Datas	Responsável
338,21	04/08/2011	Jesus Benevides de Sousa Filho (CPF 425.969.801-00)
771,98	25/10/2011	
10.824,65	08/11/2011	
13.327,79	17/09/2012	
15.000,00	11/10/2012	
2.860,00	06/03/2012	
43.122,63	Valor atualizado monetariamente e com incidência de juros, até 20/4/2015: R\$ 54.605,07 (peça 110).	
Credor	Fundo Nacional de Saúde - FNS (CNPJ 00.530.493/0001-71)	

42.4.5 origem: utilização indevida de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, por meio do bloco de financiamento da 'Gestão do SUS', mediante simulação e pagamento por serviços não prestados pela empresa M. Paula Comércio:

Débito R\$	Data	Responsável
7.900,00	07/12/2012	Jesus Benevides de Sousa Filho (CPF 425.969.801-00)
7.900,00	Valor atualizado monetariamente e com incidência de juros, até 20/4/2015: R\$ 9.647,49 (peça 111).	
Credor	Fundo Nacional de Saúde - FNS (CNPJ 00.530.493/0001-71)	

42.5 com fundamento no inciso XVII do art. 1º, no § 2º do art. 250 c/c o inciso II do art. 268 do Regimento do TCU, cominar individualmente multa em desfavor de Edimilson Almeida Moraes, Juracy Nunes Costa, Diego D'Ávila Sousa Garcia, Edmar Cruz de Almeida, Cleiton do Nascimento Costa, Thiago Sobreira da Silva, Heloisa Maria Teodoro Cunha e Sandro Barros dos Santos, na medida da extensão e da gravidade dos atos irregulares que perpetraram ou participaram, objeto de audiências promovidas nestes autos, a serem recolhidas em favor do Tesouro Nacional no prazo a seguir indicado, sob pena de atualização monetária, caso sejam quitadas após o vencimento (art. 269 do Regimento Interno do TCU);

42.6 com espeque no art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, fixar a todos os responsáveis discriminados nos subitens 42.4 e 42.5, precedentes, o prazo de quinze dias, contados do recebimento das respectivas notificações, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento dos débitos imputados e das multas cominadas;

42.7 com amparo no art. 217, **caput**, e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, autorizar desde logo o parcelamento das importâncias devidas, em até 36 vezes, fixando o vencimento da primeira em 15 dias após o recebimento das notificações, caso isso seja solicitado por quaisquer dos responsáveis;

42.8 com amparo no art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não comprovados os recolhimentos ou não seja formalizado pedido de parcelamento pelos devedores;

42.9 com fundamento no 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, encaminhar cópia da deliberação (relatório, voto e acórdão) que vier a ser adotada à Procuradoria da República no Estado do Tocantins.”

9. O Ministério Público junto ao TCU, neste ato representado pelo Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com a proposta acima transcrita, à qual acrescentou as seguintes providências (peça 118):

a) julgar irregulares as contas dos responsáveis Edimilson Almeida Moraes, Juracy Nunes Costa, Diego D'Ávila Sousa Garcia, Edmar Cruz de Almeida, Cleiton do Nascimento Costa, Thiago Sobreira da Silva, Heloísa Maria Teodoro Cunha e Sandro Barros dos Santos, em face do que disciplina o art. 209, inciso II, do Regimento Interno do TCU; e

b) impor a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 também ao Sr. Jesus Benevides de Sousa Filho, considerando a rejeição de suas razões de justificativa.

É o Relatório.